

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.250, Nº 1.341, Nº 1.482, Nº 1.628, Nº 1.753, Nº 1.809, Nº 1.922, Nº 2.144, DE 2020, E PROJETO DE LEI Nº 1.230, DE 2021

Dispõe sobre o preço do Gás liquefeito de petróleo (GLP) enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2), as famílias inscritas e enquadradas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como famílias de baixa renda terão direito a adquirir de qualquer revendedor o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP pelo valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

§1º A garantia de que trata o *caput* deste artigo está limitada a um botijão por mês e por família.

§ 2º Será de acesso público as informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal necessárias à conferência por parte do revendedor do direito à aquisição do gás de cozinha pelo valor de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A recusa do revendedor em fornecer o botijão de 13 (treze) quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP nas condições previstas neste artigo constitui infração da ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta lei entre em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215275446600>

